

MEDIDA PROVISÓRIA N° 936, DE 2020

Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA N°

Art. 1º Dê-se ao inciso II e III do art. 3º da Medida Provisória n. 936, de 2020, a seguinte redação:

“Art.

3º

.....

.....

II – a compensação às empresas pelas medidas compulsórias de suspensão total ou de redução significativa das atividades da empresa ligadas à emergência de saúde;

III - o compromisso da empresa de manutenção do quadro de empregados conforme folha de pagamento do mês de março de 2020.”

Art. 2º Dê-se ao art. 5º da Medida Provisória n. 936, de 2020, a seguinte redação:

Art. 5º Fica criado o Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda, a ser pago nas hipóteses de imposição de medidas compulsórias de suspensão total ou de redução significativa das atividades da empresa ligadas à emergência de saúde, com a finalidade de garantir o pagamento dos salários.

§1º

.....

§2º O Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda será de prestação mensal e devido a partir da data do início da suspensão total ou redução significativa das atividades da empresa decorrente de medidas compulsórias ligadas à emergência de saúde, observadas as seguintes disposições:

I - o empregador informará ao Ministério da Economia da suspensão total ou da redução significativa das atividades da empresa decorrente de medidas compulsórias ligadas à emergência de saúde, no prazo de dez dias, contado da data da celebração do acordo;

.....

III - o Benefício Emergencial será pago exclusivamente enquanto durar a suspensão total ou a redução significativa das atividades da empresa decorrente de medidas compulsórias ligadas à emergência de saúde.

§3º

I - ficará responsável pelo pagamento da remuneração no valor anterior à suspensão total ou redução significativa das atividades da empresa decorrente de medidas compulsórias ligadas à emergência de saúde, inclusive dos respectivos encargos sociais, até a que informação seja prestada;

.....

§ 6º O Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda será pago em forma de depósito direto da parte subvencionada na conta do empregado e, no caso de inexistência desta, será aberta conta salário em instituição financeira pública para este exclusivo fim.”

Art. 3º Dê-se ao art. 6º da Medida Provisória n. 936, de 2020, a redação que segue:

CD/20171.04394-04

“Art. 6º O Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda, condicionado ao compromisso da empresa de manutenção do quadro de empregados conforme folha de pagamento do mês de março de 2020, será devido nos seguintes:

I – para os empregados das microempresas e empresas de pequeno porte, nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que estejam afastados do trabalho em razão das medidas de que trata o caput, a subvenção direta assegurará o pagamento:

a) da totalidade do valor do salário de até 1 (um) salário mínimo; e do respectivo depósito na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS;

b) de 50% (setenta e cinco por cento) do valor que exceder o limite de que trata a alínea “a” do inciso I deste artigo, aos salários com valor de até 3 (três) salários mínimos, e do respectivo depósito proporcional na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS.

II - para os empregados que estejam afastados do trabalho, em razão das medidas de que trata o caput, das empresas que auferiram, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 24.000.000,00 (vinte e quatro milhões de reais), observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 2006, a subvenção direta assegurará o pagamento:

a) de 75% (setenta e cinco por cento) do valor do salário de até R\$ 1 salário mínimo, e do respectivo depósito proporcional na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS; e

b) de 50% (cinquenta por cento) do valor que exceder o limite de que trata a alínea “a” do inciso II deste artigo, aos salários com valor de até 3 (três) salários mínimos, e do respectivo depósito proporcional na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS.

§1º.....

.....

§ 3º O empregado com mais de um vínculo formal de emprego que atenda ao disposto nesta Lei poderá receber cumulativamente um Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda para cada vínculo, observado o valor previsto no caput do art. 18 e a condição prevista no § 3º do art. 18, se houver vínculo na modalidade de contrato intermitente, nos termos do disposto no § 3º do art. 443 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

.....

§5º As empresas beneficiadas se comprometem a não demitir o trabalhador até seis meses após o fim do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e aceitam que, quaisquer alterações nos contratos de trabalho somente ocorrerão mediante acordo coletivo com os sindicatos das categorias representativas dos empregados ou por adesão da empresa à convenção coletiva preexistente.

§6º O não cumprimento do disposto no §5º implicará no ressarcimento à União dos valor da subvenção econômica, proporcionalizado em função do número de empregados dispensados e o efetivo verificado quando da adesão ao Programa, corrigido pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC acumulada mensalmente, acrescidos de multa administrativa correspondente a 100% (cem por cento) desse valor, a ser aplicada conforme o Título VII do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho.

§7º O Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda será pago em forma de depósito direto da parte subvencionada na conta do empregado e, no caso de inexistência desta, será aberta conta salário em instituição financeira pública para este exclusivo fim.

§8º O disposto no §7º não se aplica às hipóteses de dispensa a pedido ou por justa causa do empregado.”

Art. 4º Dê-se ao art. 8º da Medida Provisória n. 936, de 2020, a redação que segue:

Seção IV

Das medidas compulsórias de suspensão total ou redução significativa das atividades da empresa relacionadas à emergência pública:

“Art. 8º Durante o período de suspensão total ou redução significativa das atividades da empresa em razão de medidas compulsórias relacionadas à emergência pública, o empregado fará jus a todos os benefícios concedidos pelo empregador aos seus empregados.

§1º Não será devido o benefício na forma do art. 6º desta Lei se, medidas compulsórias relacionadas à emergência pública não implicarem suspensão total ou redução significativa das atividades da empresa em

razão de manutenção das atividades em regime de teletrabalho, trabalho remoto ou trabalho à distância.”

Art. 5º Dê-se ao art. 9º da Medida Provisória n. 936, de 2020, a redação que segue:

“Art. 9º As empresas beneficiadas pelo Programa Emergencial ficam obrigadas a pagar a diferença entre a remuneração dos seus empregados e a parcela paga pelo Poder Executivo, além de manter a regularidade em relação a todas as obrigações trabalhistas, fiscal, previdenciária.

§1º O valor correspondente ao Benefício Emergencial pago ao empregado não será computado na apuração das Contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/PASEP, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL pela empresa.”

Art. 3º Dê-se ao art. 10 da Medida Provisória n. 936, de 2020, a redação que segue:

“Art. 10 Durante o estado de calamidade pública de que trata o art. 1º e, condicionado ao compromisso da empresa de manutenção do quadro de empregados conforme folha de pagamento do mês de março de 2020:

I – as microempresas e empresas de pequeno porte, nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, alcançadas pelas medidas compulsórias de suspensão total ou de redução significativa de suas atividades ligadas à emergência de saúde, não sofrerão a interrupção do fornecimento de serviços de utilidade pública, como água, energia elétrica, e gás, independentemente do pagamento dos serviços, sendo que o saldo devedor poderá ser parcelado em até 24 meses, sem cobrança de multa e com juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais.

II – fica o Poder Executivo autorizado a conceder subvenção econômica para o pagamento de 50% do valor dos aluguéis devidos durante o período em que perdurar a situação de calamidade pública às empresas que auferiram, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$

24.000.000,00 (vinte e quatro milhões de reais), observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 2006, alcançadas pelas medidas compulsórias de suspensão total ou de redução significativa de suas atividades ligadas à emergência de saúde.”

Art. 4º Suprimam-se os artigos 7º, 11, 12, 13, 14 e 16 da Medida Provisória n. 936, de 2020, ajustada a sequência de artigos aos dispositivos renumerados por esta emenda.

CD/20171.04394-04

JUSTIFICAÇÃO

Inicialmente, a presente emenda visa a impedir a redução de jornadas de trabalho e salário, bem como suspensão dos contratos de trabalho dos empregados, por entender que se trata de medida inadmissível sob o aspecto constitucional, ainda que em situações excepcionais, como a que estamos vivendo. Em contrapartida, submetemos à apreciação do Congresso Nacional uma alternativa ao Programa Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda, que preserve as garantias de irredutibilidade salarial, de proteção previdenciária, de proteção contra despedidas arbitrárias e todos os demais reflexos fiscais e trabalhistas incidentes sobre o contrato de trabalho.

O Programa que ora propomos contempla todas as empresas alcançadas pelas medidas compulsórias de suspensão total ou redução significativa de suas atividades ligadas à emergência de saúde, que poderão contar com subsídio do Poder Executivo Federal para pagamento dos salários de seus empregados, condicionado ao compromisso de manutenção do quadro de empregados conforme folha de pagamento do mês de fevereiro de 2020.

Enquanto não forem retomadas as atividades suspensas compulsoriamente, ao empregador caberá o pagamento do valor referente à diferença entre o valor do benefício emergencial e o salário do empregado. A emenda ainda concede autorização para o subsídio estatal destinado ao pagamento de 50% do aluguel devido pelas

empresas durante o estado de calamidade pública, além de impedir que essas empresas sofram interrupção de serviços essenciais, como água, luz, e gás canalizado.

Sala das sessões, em _____ de _____ de 2020.

**Deputado ALESSANDRO MOLON
Líder do PSB**